



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI: nº 66 de 06 de setembro de 2017

**ASSUNTO: Obrigatoriedade emissão
certificado de origem dos animais
no ato da venda. Possibilidade.**

AUTOR: Vereadora Sônia Patas da Amizade.

PARECER Nº 425 – METL - CJL – 09/2017.

A Nobre Vereadora Sônia Patas da Amizade encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade da emissão de certificado de origem dos animais, no ato da venda, pelos estabelecimentos comerciais do gênero no âmbito do Município de Jacaré e dá outras providências.

Remetido a esta Consultoria Jurídica para examinar a sua pertinência constitucional, legal e jurídica.

Acompanha o Projeto de Lei em tela, justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pela Nobre Vereadora sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto em exame.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como "interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30¹ da Constituição Federal.

Na forma apresentada, depreende-se que o projeto respeitou a harmonia e independência entre os Poderes (artigo 2º da CF).

Consta ainda na Carta Magna a proteção ao consumidor:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

No entanto, em que pese constar também:

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;(g.n)

E ainda:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Entretanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90)

dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência (g.n)

(...)

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. (g.n)

Ademais, a iniciativa deste Projeto de Lei não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme Lei Orgânica e Regimento Interno, respectivamente, transcritos abaixo:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV- matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 94 § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;
- III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;
- IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

CONSIDERAÇÕES

Cabe informar que está em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, projeto de lei semelhante (anexo).

Ademais não encontramos Ação Direta de Inconstitucionalidade sobre o assunto em questão.

CONCLUSÃO

Portanto, o Projeto de Lei em questão, apenas pretende reforçar no ordenamento jurídico municipal a proteção do consumidor ao realizar a compra de um animal, não havendo, portanto, que se falar em inovação legislativa nesse sentido.

Até mesmo porque, trata-se apenas uma garantia a mais para o consumidor que pretende adquirir animais de raça com procedência.

Dessa forma, pelo exposto, o projeto de lei em análise reúne condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



COMISSÕES

Antes, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente**.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal**, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer desta Consultoria Jurídica, s.m.j.

Jacareí, 19 de setembro de 2017.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP 250.244

De acordo.

Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico
OAB/SP 164.303

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª Legislatura – São Paulo, 19 de Setembro de 2017

TRAN
A

PROJETOS

LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 372, DE 2015 (PL 372 / 15)

Imprimir

Twitter

Facebook

al
ia
ção da ALESP
gislativo
Proposições
ção

Assembleia Legislativa de São Paulo
Secretaria Geral Parlamentar
Sistema de Processo Legislativo

Projeto de lei Nº 372 /2015

- Referências

Documento	Projeto de lei
Número Legislativo	372 / 2015
Ementa	Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de certificado de origem dos animais, no a sua venda, pelos estabelecimentos comerciais do Estado.
Data de Publicação	31/03/2015
Regime	Tramitação Ordinária
Autor(es)	Feliciano Filho
Apoiador(es)	
Indexadores	ANIMAL, CERTIFICADO, COMPRA E VENDA, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, ORIGEM
Situação Atual	Último andamento 30/08/2017 - Entrada na Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento

+ Tramitação

+ Votação nas Comissões

- Pareceres

Data	Nº Legislativo	Resultado / Votação	Resumo	Relator	Comissão
09/06/2017	766 / 2017	favorável	favorável, com a emenda proposta	Edmir Chedid	Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
15/06/2015	765 / 2017	favorável	favorável	Professor Auriel	Comissão de Constituição, Justiça e Redação

<< VOLTAR

ORTAL

ASSEMBLEIA
Proposições
Dados
Legisla da Alesp

ADMINISTRAÇÃO DA
ALESP
- Atividades e Metas
- Gestão Fiscal

DEPUTADOS
- Deputados Estaduais
- Fale com o Deputado
- Frentes Parlamentares

PROCESSO LEGISLATIVO
- Regimento Interno
- Questões de Ordem
- Proposições

PROJETOS
- Pesquisa de
Proposições



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de certificado de origem dos animais, no ato de sua venda, pelos estabelecimentos comerciais do Estado de São Paulo, e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Ficam obrigados os estabelecimentos que comercializam animais, a emitir no ato da venda, certificado comprovando a origem do animal, garantindo ao comprador que o animal adquirido seja pertencente a criador devidamente vinculado aos órgãos competentes de registros de criadores oficiais.

Artigo 2º - O descumprimento às disposições constantes desta Lei acarretará no pagamento de multa e na seguinte sanção:

- I – multa no valor de 500 UFESPs, por animal;
- II – dobra do valor da multa a cada reincidência;
- III – suspensão da inscrição estadual;

Artigo 3º - Os valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas no Artigo anterior deverão ser revertidos às políticas públicas, para programas de castração e identificação de cães e gatos e campanhas de educação para a posse responsável e conscientização dos direitos dos animais.

Artigo 4º - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão à cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual.



Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura busca proporcionar a diminuição dos conflitos entre consumidores e proprietários dos denominados pet-shops.

A partir do momento em que estes estabelecimentos estão obrigados a emitir um certificado de origem do animal vendido - com o respectivo número de inscrição do criador nos órgãos competentes - a comercialização de animais certamente tornar-se-á mais transparente, diminuindo-se, conseqüentemente, o número de problemas advindos da comercialização de animais originários de estabelecimentos com pouco ou nenhum critério, que costumeiramente lançam no mercado inúmeros animais sem sequer dar ao consumidor qualquer garantia de sua origem, causando-lhe, conseqüentemente, sérios prejuízos, seja de origem financeira, seja de ordem moral.

Muitos animais adquiridos de criadores de fundo de quintal não têm acompanhamento veterinário, vacinas de qualidade e também apresentam problemas de consanguinidade, ou seja, cruzamento de irmãos e pais. Também já assistimos, muitas vezes, as indústrias de criadores de animais abandonarem suas matrizes após estarem exauridas de tanto procriar para baixar custo. Também acabam sacrificando os animais, como se fossem objetos de produção.

Os consumidores têm sofrido não só com gastos financeiros, mas também com problemas de ordem emocional, por perderem animalzinho com os quais já se afeiçoaram.

Nosso Ordenamento Jurídico, através do Artigo 8º, do Código de Defesa do Consumidor, no intuito de materializar o Princípio da Segurança do consumidor, atribui ao fornecedor a culpa presumida (Responsabilidade Objetiva pelos danos causados, independentemente de culpa) ao estabelecer o seu dever de não colocar no mercado de consumo produtos ou serviços com defeitos ou que coloquem em risco a saúde ou segurança do consumidor.

Ou seja, a indenização por danos materiais resta garantida pelo dispositivo legal. No entanto, os danos morais – dor psíquica, sofrimento íntimo e desilusão ao se deparar com a perda de um animal – carecem de respaldo jurídico. Neste aspecto, a imposição da obrigatoriedade de emissão, no ato da



venda, de certificado comprovando a origem do animal minimizará consideravelmente o sofrimento psíquico de muitas pessoas que acabam por depositar no animalzinho uma expectativa de companheirismo e lealdade.

Sob o aspecto da constitucionalidade do Projeto de Lei, afirma-se que não há invasão da competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em

Deputado Feliciano Filho - PEN



PARECER Nº 766, DE 2017

DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 372, DE 2015.

De autoria do n. Deputado Feliciano Filho, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de certificado de origem dos animais, no ato de sua venda, pelos estabelecimentos comerciais do Estado.

Esta proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às 13ª a 17ª Sessões Ordinárias (de 01 a 09/04/2015), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelo Parecer de seu Relator, Deputado Professor Auriel, acostado às fls. 05/06, manifestou-se favorável à propositura.

Cumprido, por ora, a esta Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor manifestar-se sobre a proposição em epígrafe, o que faço nos seguintes termos:

Independentemente dos sentimentos que levam as pessoas a adquiri-los, o animal, para fins de enquadramento legal, é equiparado a um bem durável e, por isso, sua aquisição está sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Da mesma forma que é recomendável que a compra de um animal de estimação seja acompanhada de um contrato, consignando os direitos e obrigações decorrentes da aquisição, para melhor garantia do amparo das normas do Código Civil, igualmente o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) protege os direitos dos compradores sob a égide desse estatuto. Assim, por esses pressupostos legais, o artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor confere ao comprador o direito de arrependimento, quando a compra é feita sem ver o animal, a ser exercido em, no máximo, sete dias após a entrega.

O direito à informação e à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, constituem arcabouços jurídicos das relações de consumo, possuindo raízes constitucionais, uma vez que a Carta Magna determinou ao Estado promover sua defesa, na forma da lei.

Deste modo, a obrigatoriedade da emissão de certificado de origem dos animais, no ato da venda, virá consolidar a garantia dos direitos dos consumidores quando da aquisição.



Por fim, considerando que a presente proposição não é autoaplicável, propõe-se a seguinte emenda, para que surta os efeitos pretendidos, dando-se ao artigo 6º a seguinte redação:

“Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la no prazo de 90 (noventa) dias”.

Posto isto, manifestamo-nos favoráveis ao Projeto de Lei nº 372, de 2015, com a emenda proposta ao seu artigo 6º.

a) Edmir Chedid – Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, favorável à proposição, com emenda.

Sala das Comissões, em 29/8/2017.

a) Jorge Wilson Xerife do Consumidor – Presidente

**Clélia Gomes – Edson Giriboni – Jorge Wilson Xerife do Consumidor –
Célia Leão – Cássio Navarro – Junior Aprillanti**

PARECER N° 765, DE 2017

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N° 372, DE 2015.



De autoria do Deputado Feliciano Filho, o projeto em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade da emissão de certificado de origem dos animais, no ato de sua venda, pelos estabelecimentos comerciais do Estado.

Nos termos do item 2, parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno Consolidado, a propositura esteve em pauta, sem receber emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, veio a proposição à avaliação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do regimento citado.

Da análise da matéria, verificamos que este projeto tem por intuito a comprovação da origem do animal comercializado, de modo a garantir ao comprador que aquele seja pertencente a criador devidamente vinculado aos órgãos competentes de registros de criadores oficiais.

Do exame do assunto, constatamos que a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19, caput, e 24, caput, ambos da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, § 1º, e 146, III, estes últimos do Regimento Interno Consolidado.

Sobre o tema, a Constituição Federal, em seu artigo 24, dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo (inciso V) e sobre responsabilidade por dano ao consumidor (inciso VIII).

Visto que a aquisição de um animal configura uma relação de consumo, esta é protegida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n° 8.078, de 1990), o qual determina que é direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de características (artigo 6º, 111) e considera enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir ao erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (artigo 37, § 1º). Ademais, tal instrumento legal impõe ainda a responsabilidade do fornecedor por vício no produto adquirido (artigo 18).

Assim, diante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n° 372, de 2015.

a) Professor Auriel - Relator

Aprovado como parecer o voto do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 30/6/2015.

a) Célia Leão – Presidente Antonio Salim Curiati - Célia Leão – Milton Vieira – Rodrigo Moraes – Marcos Zerbini – Professor Auriel - Afonso Lobato – Caio França – Roque Barbieri – Gilmaci Santos -

MENU



CONTEÚDO ANDA

Projeto de Lei de Certificado de Origem dos Animais vence mais uma etapa

Canis clandestinos que tratam animais como meros objetos podem estar com os dias contados.

Like 18



184

31/08/2017 às 08:00

Por Fátima ChuEcco

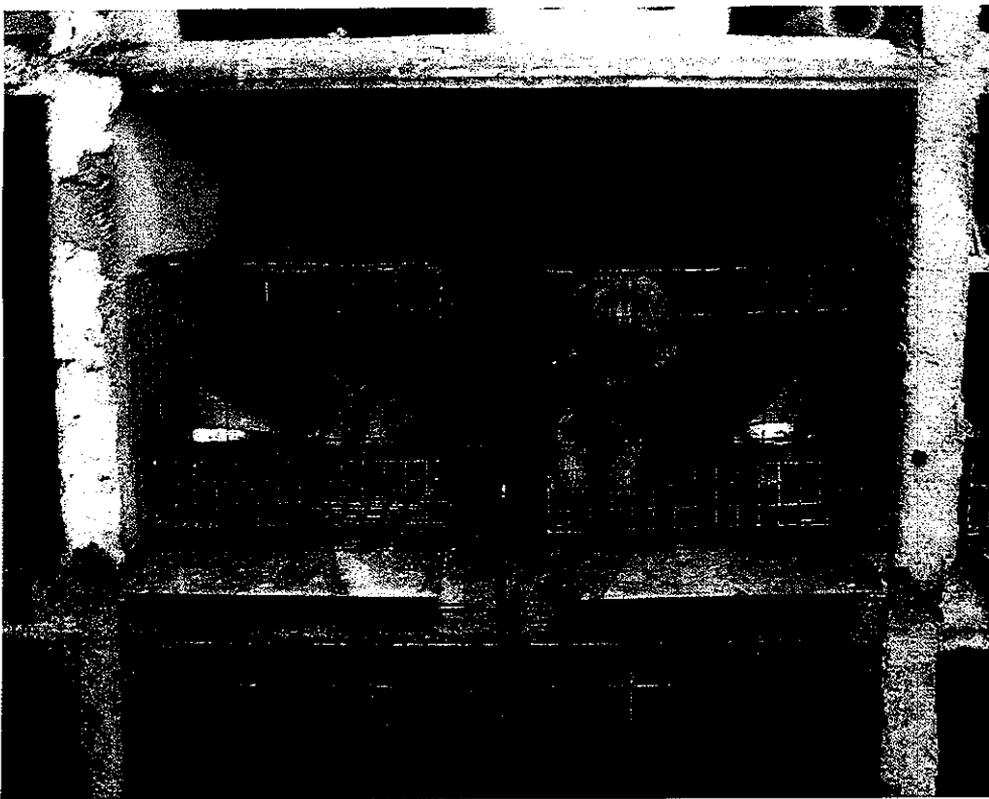
© Hand Talk (<https://>



Divulgação

Canis clandestinos que tratam animais como meros objetos podem estar com os dias contados. A Comissão dos Direitos do Consumidor da Alesp – Assembleia Legislativa de SP aprovou nesta terça-feira, dia 29, o PL 372/2015 do deputado estadual Feliciano Filho (PSC), que exige a emissão de certificado de origem dos animais, no ato da venda, pelos estabelecimentos comerciais de SP. O PL agora aguardará para ser pautado e votado pelos deputados antes de seguir para o governador.

Feliciano Filho já tem um projeto de mesmo teor aprovado em Campinas (SP), na época em que foi vereador naquela cidade. “Já é um sucesso absoluto em Campinas. O PL 372 é contra os criadores de fundo de quintal que com total irresponsabilidade cruzam mães com filhos e irmão com irmão sem qualquer assistência veterinária. Em decorrência disso nascem filhotes com má formação, acarretando muito sofrimento as famílias que se afeiçoam aos bichinhos, mas os perdem em poucos meses. É um prejuízo no bolso e no amor que dedicam aos seus amiguinhos”, comenta o deputado.



© Hand Talk (<https://www.handtalk.com.br/>)

Divulgação

Outro problema advindo dos canis clandestinos é o abandono das matrizes (fêmeas selecionadas para a procriação) após estarem exauridas de tanto dar cria. Muitas vezes elas são sacrificadas. Isso sem falar no processo de escravidão no qual são inseridas sem direito a passeio, banho de sol e carinho. Muitas vezes, é concedido apenas um breve contato com os filhotes na hora da amamentação. Não se permite o convívio da mãe com os filhotes gerando ainda mais angústia para essas pobres fêmeas.

Muita gente não sabe o que acontece nos bastidores das “fábricas de filhotes” (<https://www.anda.jor.br/2015/12/crueldade-fabricas-filhotes/>), mas a realidade é um cenário de sofrimento.

Consta da justificativa do PL:

“A partir do momento em que estes estabelecimentos estão obrigados a emitir um certificado de origem do animal vendido – com o respectivo número de inscrição do criador nos órgãos competentes – a comercialização de animais certamente tornar-se-á mais transparente, diminuindo-se, conseqüentemente, o número de problemas advindos da comercialização de animais originários de estabelecimentos com pouco ou nenhum critério, que costumeiramente lançam no mercado inúmeros animais sem sequer dar ao consumidor qualquer garantia de sua origem, causando-lhe, conseqüentemente, sérios prejuízos, seja de origem financeira, seja de ordem moral”.

Acesse o PL 372 na íntegra aqui (<http://felicianofilho.com.br/leis/projeto-de-lei-3722015-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-da-emissao-de-cerificado-de-origem-dos-animais-no-ato-de-sua-venda-pelos-estabelecimentos-comerciais-do-estado-de-sao-paulo-e-da-outras-prov/>).

**Fátima ChuEcco é jornalista ambientalista e atuante na causa animal*